



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

PROCESSO Nº 031/13

RELATOR – AUDITOR ÁLVARO VINICIUS SUAREZ DULTRA

Ref. Ausência de intimação e Parecer da Douta Procuradoria deste Tribunal.

Esta Relatoria acusa o recebimento na data de 08/05/2013, por volta das 17h, dos autos principais do processo referido em epígrafe – **Recorrente VICTOR RAMOS FERREIRA** - para que fosse após decisão do pedido do Efeito Suspensivo publicada em 03/05/2013, às fls.22 destes autos, emitido PARECER FINAL que seria submetido ao Pleno desta Corte no dia 14/05/2013, de acordo com despacho emanado pelo seu MM Presidente em 02/05/2013, às fls 21 do mencionado processo.

Ocorre que, de acordo com o § 2º do art. 138-C, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, a Douta Procuradoria Denunciante não foi devidamente intimada da Decisão do Efeito Suspensivo citado, para que a esta Decisão e ao Recurso interposto pelo Punido (fls. 18/19) emitisse seu Parecer.

Ressalte-se, que não se trata do quanto disposto no §3º deste mesmo art.138-C, haja vista não ter ainda iniciado o prazo da Procuradoria para manifestar-se, e nem a esta ter sido oferecida cópia dos presentes autos.

O que se vislumbra, é a possibilidade de NULIDADE dos atos praticados no feito, prevista pelo art. 53 e Parágrafo do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que abaixo requer transcrição, *in litteris*:

"Art.53. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos e só será declarada se ficar comprovada a inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo desportivo.

Parágrafo único. O órgão julgante, ao declarar a nulidade, definirá os atos atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados."

Ressalte-se, todavia, que a ocorrência aventada por entendimento desta Relatoria, desde já NÃO se enquadra no quanto previsto no art.54 e seus incisos, do mesmo Diploma Desportivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

No mesmo diapasão, a Seção de Julgamento do feito marcada para 14/05/2013, resta prejudicada, haja vista a necessidade de intimação do Ilustre Procurador, o Dr. Rafael Barreto, e por fim o retorno destes a esta Relatoria, para apreciação final.

Portanto, na qualidade de Relator do presente Recurso, **CHAMO O FEITO A ORDEM**, determinando a **INTIMAÇÃO** formal do Ilustre Procurador Denunciante, para que este se manifeste conforme determina a Lei, voltando posteriormente os autos para provimento final.

Retorne-se os autos.

Anote-se. Publique-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Salvador, 09 de maio de 2013.


Alvaro Vinícius S. Dutra
AUDITOR DO TJD-BA